

# Lei da nacionalidade adulterada



**Carina Vicente Correia**

**A** aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade portuguesa são matérias da competência reservada da Assembleia da República (AR), sendo admissível que esta possa delegar no Governo, mediante autorização legislativa, competências meramente regulamentares, como tem sido feito.

Após a polémica que antecedeu a aprovação pela Assembleia da República da Lei Orgânica n.º 2/2020 de 10 de novembro, esta lei acabou por manter no seu número 7 do artigo 6.º a seguinte redação (já constante da Lei n.º 1/2013 de 29 julho):

Artigo 6.º

...  
7 – O Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos descendentes de judeus

sefarditas portugueses, através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal designadamente apelidos, idioma familiar, descendência directa ou colateral.

A mesma Lei 2/2020 concedeu no seu artigo 3.º n.º 2 o prazo de 90 dias a contar da sua publicação para o Governo proceder nomeadamente à alteração do artigo 24.º – a do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa: “Para garantir, no momento do pedido, o cumprimento efetivo de requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal”.

Não temos conhecimento de que esta autorização legislativa tenha sido renovada e, por isso, quando o Governo (cessante) aprovou e o Presidente da República promulgou o Decreto-Lei n.º 26/2022, encontrava-se excedido há muito o prazo para o Governo usar da autorização da AR para alterar o referido artigo 24.º – a do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa. Por outro lado, a competência para o fazer tem obrigatoriamente de ser exercida dentro dos estritos limites balizados pela referida autorização legislativa cujo prazo expirou.

Caso esta autorização não tenha sido renovada, o novo DL 26/2022 de 18/3 é assim organicamente inconstitucional, sendo de

estranhar que tenha sido promulgado pelo Presidente.

Verifica-se, por outro lado, que muitas das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 26/2022 no art. 24.º – A do Regulamento da Nacionalidade transcendem, adulteram e subvertem o regime da lei da nacionalidade (especificamente das Leis 2/2020 e n.º1/2013) para a concessão da nacionalidade portuguesa aos descendentes de judeus sefarditas.

Assim:

1. Foi introduzida uma alínea d) no n.º 1 do art. 24.º – A que acrescenta o seguinte requisito: demonstrem uma tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência directa ou colateral.

Este requisito adultera claramente o regime da lei da nacionalidade vigente, o que um Decreto-Lei do Governo não pode fazer nesta matéria.

2. Na mesma linha de abuso da reserva legislativa da AR, foram também criados requisitos de ligação a Portugal, incluindo alguns de prova impossível, como a “titularidade, transmitida *mortis causa*, de direitos reais sobre imóveis sítos em Portugal, de outros direitos pessoais de gozo, ou de participações sociais em sociedades

comerciais ou cooperativas sediadas em Portugal”.

Porquê “*mortis causa*” (?) quando as Leis 1/2013 e 2/2020 visavam a reparação histórica da expulsão dos judeus no final do século XV e nessa altura todo o seu património em Portugal foi confiscado ou teve de ser alienado com a sua fuga, só sendo autorizado o seu regresso em condições restritivas no século XIX? E também só no séc. XIX foram consagradas legalmente as primeiras sociedades comerciais ou cooperativas.

Um requisito destes (transmissão *mortis causa* de imóveis ou participações sociais) serve exclusivamente para “matar”, ou tornar letra morta, uma lei da AR em vigor – a da reparação histórica concedida aos sefarditas de origem portuguesa – de forma camuflada e ilícita, através de um regulamento.

Este foi o objetivo alcançado, pois as duas únicas comunidades radicadas em Portugal autorizadas a verificar e emitir certificados de descendência sefardita não os emitem:

– a do Porto deixou de todo de os emitir;  
– a de Lisboa diz no *site* que não pode garantir a emissão de certificados com data igual ou posterior a 20 de Março de 2022, não aceitando donativos.

**Advogada, pós-graduada em Direito das Migrações**